



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 07.

DE DE MARÇO DE 2024

## LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 26/03/24

BM  
1º Secretário

**ASSEGURA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE A PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ.**

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de matrícula nas escolas de ensino básico de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

**Parágrafo único.** A preferência de que trata o caput deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

- I - de abandono e/ou negligência;
- II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III - de exploração e abuso sexual;
- IV - de trabalho abusivo e explorador;
- V - de tráfico de crianças e de adolescentes;
- VI - uso e tráfico de drogas;
- VII - de conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional;
- VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo Poder Público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;



**IX** - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional;

**X** - outras situações previstas em lei.

**Art. 3º** A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** -cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente;

**II** - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente;

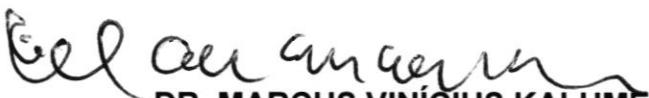
**III** - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo anterior;

**IV** -documento expedido pelo Conselho Tutelar atestando a situação de vulnerabilidade da criança ou do adolescente.

**Art. 4º** despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões Legislativas em Teresina**, em \_\_\_\_\_ de Março de 2024.

  
**DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME**  
Deputado Estadual / PT



## JUSTIFICATIVA

As principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além desses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.

A Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, art. 4º, e a Constituição Federal, art. 227, preceituam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa uma oportunidade de superação e de busca da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

Em regra, as crianças e adolescentes, que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família. Todos esses fatores resultam a falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros.

No Brasil, de acordo com o Censo Escolar/2022, 6,9% das escolas públicas possuem entre 20% e 50% dos seus estudantes matriculados em tempo integral. Aponta, ainda que 50,7% das escolas não possuem nenhum estudante com jornada integral.

O programa visa ampliar o número de matrículas já nos anos de 2023 e 2024, um investimento de R\$ 4 bilhões vai permitir que estados, municípios e o Distrito Federal possam expandir a oferta de jornada em tempo integral em suas redes. Depois, a meta é alcançar, até o ano de 2026, cerca de 3,2 milhões de matrículas.



No Brasil, de acordo com o Censo Escolar/2022, 6,9% das escolas públicas possuem entre 20% e 50% dos seus estudantes matriculados em tempo integral. Aponta, ainda que 50,7% das escolas não possuem nenhum estudante com jornada integral.

O programa visa ampliar o número de matrículas já nos anos de 2023 e 2024, um investimento de R\$ 4 bilhões vai permitir que estados, municípios e o Distrito Federal possam expandir a oferta de jornada em tempo integral em suas redes. Depois, a meta é alcançar, até o ano de 2026, cerca de 3,2 milhões de matrículas.

No Piauí conta com 770 escolas em tempo integral, de acordo com a primeira etapa do Censo Escolar/2022, divulgada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Isso representa, em relação ao total das escolas públicas no estado, 20,7%. Essas instituições em tempo integral realizaram 135,5 mil matrículas (21% do total).

O Piauí registrou crescimento nos percentuais de alunos em tempo integral no ensino médio (20,8%) e no ensino fundamental (38,8%). No Censo 2021, esses índices eram 19% e 23,9%, respectivamente.